

# LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E RAZOES DOS VETOS APRESENTADOS PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA

LEI N 9.605, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 . (VETADO)

Art. 2 . Quem, de qualquer forma, concorre para a pratica dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando podia agir para evita-la.

Art. 3 . As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou beneficio da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4 . Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a qualidade do meio ambiente.

Art. 5 . (VETADO)

## CAPITULO II

### DA APLICACAO DA PENA

Art. 6 . Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observara:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde publica e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7 . As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8 . As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços a comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9 . A prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima ou a entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação previa pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos a propriedade alheia;

- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso a fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) a noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restrições de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2 . A interdicao sera aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorizacao, ou em desacordo com a concedida, ou com violacao de disposicao legal ou regulamentar.

§ 3 . A proibicao de contratar com o Poder Publico e dele obter subsidios, subvencoes ou doacoes nao podera exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestacao de servicos a comunidade pela pessoa juridica consistira em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execucao de obras de recuperacao de areas degradadas;

III - manutencao de espacos publicos;

IV - contribuicoes a entidades ambientais ou culturais publicas.

Art. 24. A pessoa juridica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a pratica de crime definido nesta Lei tera decretada sua liquidacao forçada, seu patrimonio sera considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciario Nacional.

### CAPITULO III

#### DA APREENSAO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRACAO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infracao, serao apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1 . Os animais serao libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoologicos, fundacoes ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de tecnicos habilitados.

§ 2 . Tratando-se de produtos pereciveis ou madeiras, serao estes avaliados e doados a instituicoes cientificas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna nao pereciveis serao destruidos ou doados a instituicoes cientificas, culturais ou educacionais.

§ 4 . Os instrumentos utilizados na pratica da infracao serao vendidos, garantida a sua descaracterizacao por meio da reciclagem.

### CAPITULO IV

#### DA ACAO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infracoes penais previstas nesta Lei, a acao penal e publica incondicionada.

Paragrafo unico. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicacao imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente podera ser formulada desde que tenha havido a previa composicao do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposicoes do art. 89 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificacoes:

I - a declaracao de extincao de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependera de laudo de constatacao de reparacao do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipotese de o laudo de constatacao comprovar nao ter sido completa a reparacao, o prazo de suspensao do processo sera prorrogado, ate o periodo maximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensao do prazo da prescricao;

III - no periodo de prorrogacao, nao se aplicarao as condicoes dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogacao, proceder-se-a a lavratura de novo laudo de constatacao de reparacao do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o periodo de suspensao, ate o maximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo maximo de prorrogacao, a declaracao de extincao de punibilidade dependera de laudo de constatacao que comprove ter o acusado tomado as providencias necessarias a reparacao integral do dano.

## CAPITULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Secao I

#### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, cacar, apanhar, utilizar especimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratoria, sem a devida permissao, licenca ou autorizacao da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detencao de seis meses a um ano, e multa.

§ 1 . Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriacao da fauna, sem licenca, autorizacao ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destroi ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expoe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou deposito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou especimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratoria, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros nao autorizados ou sem a devida permissao, licenca ou autorizacao da autoridade competente.

§ 2 . No caso de guarda domestica de especie silvestre nao considerada ameaçada de extincao, pode o juiz, considerando as circunstancias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. Sao especimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes as especies nativas, migratorias e quaisquer outras, aquaticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do territorio brasileiro, ou aguas jurisdicionais brasileiras.

§ 4 . A pena e aumentada de metade, se o crime e praticado:

I - contra especie rara ou considerada ameaçada de extincao, ainda que somente no local da infracao;

II - em periodo proibido a caca;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licenca;

V - em unidade de conservacao;

VI - com emprego de metodos ou instrumentos capazes de provocar destruicao em massa.

§ 5 . A pena e aumentada ate o triplo, se o crime decorre do exercicio de caca profissional.

§ 6 . As disposicoes deste artigo nao se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfibios e repteis em bruto, sem a autorizacao da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusao, de um a tres anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer tecnico oficial favoravel e licenca expedida por autoridade competente:

Pena - detencao, de tres meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detencao, de tres meses a um ano, e multa.

§ 1 . Incorre nas mesmas penas quem realiza experiencia dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didaticos ou cientificos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2 . A pena e aumentada de um sexto a um terco, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissao de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquatica existentes em rios, lagos, acudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detencao, de um a tres anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Paragrafo unico. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradacao em viveiros, acudes ou estacoes de aqüicultura de dominio publico;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquaticos e algas, sem licenca, permissao ou autorizacao da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcacoes ou lanca detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta nautica.

Art. 34. Pescar em periodo no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por orgao competente:

Pena - detencao de um ano a tres anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Paragrafo unico. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca especies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores as permitidas, ou mediante a utilizacao de aparelhos, petrechos, tecnicas e metodos nao permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilizacao de:

I - explosivos ou substancias que, em contato com a agua, produzam efeito semelhante;

II - substancias toxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusao de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidrobios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energeticos ou para qualquer outra exploração, economica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que devesse acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1.º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2.º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3.º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2.º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3.º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem

licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano a agricultura, a pecuária, a fauna, a flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

#### Seção V

##### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâncias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória a instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou a Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolicao de obra;

IX - suspensao parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1 . Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infracoes, ser-lhe-ao aplicadas, cumulativamente, as sancoes a elas cominadas.

§ 2 . A advertencia sera aplicada pela inobservancia das disposicoes desta Lei e da legislacao em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuizo das demais sancoes previstas neste artigo.

§ 3 . A multa simples sera aplicada sempre que o agente, por negligencia ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de sana-las, no prazo assinalado por orgao competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministerio da Marinha;

II - opuser embaraco a fiscalizacao dos orgaos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministerio da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em servicos de preservacao, melhoria e recuperacao da qualidade do meio ambiente.

§ 5 . A multa diaria sera aplicada sempre que o cometimento da infracao se prolongar no tempo.

§ 6 . A apreensao e destruicao referidas nos incisos IV e V do caput obedecerao ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7 . As sancoes indicadas nos incisos VI a IX do caput serao aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento nao estiverem obedecendo as prescricoes legais ou regulamentares.

§ 8 . As sancoes restritivas de direito sao:

I - suspensao de registro, licenca ou autorizacao;

II - cancelamento de registro, licenca ou autorizacao;

III - perda ou restricao de incentivos e beneficios fiscais;

IV - perda ou suspensao da participacao em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de credito;

V - proibicao de contratar com a Administracao Publica, pelo periodo de ate tres anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infracao ambiental serao revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o orgao arrecadador.

Art. 74. A multa tera por base a unidade, hectare, metro cubico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto juridico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capitulo sera fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos indices estabelecidos na legislacao pertinente, sendo o minimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o maximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhoes de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municipios, Distrito Federal ou Territorios substitui a multa federal na mesma hipotese de incidencia.

## CAPITULO VII

### DA COOPERACAO INTERNACIONAL PARA A PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes, o Governo brasileiro prestara, no que concerne ao meio ambiente, a necessaria cooperacao a outro pais, sem qualquer onus, quando solicitado para:

I - producao de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informacoes sobre pessoas e coisas;

IV - presenca temporaria da pessoa presa, cujas declaracoes tenham relevancia para a decisao de uma causa;

V - outras formas de assistencia permitidas pela legislacao em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitacao de que trata este artigo sera dirigida ao Ministerio da Justica, que a remetera, quando necessario, ao orgao judiciario competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhara a autoridade capaz de atende-la.

§ 2º. A solicitacao devera conter:

I - o nome e a qualificacao da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulacao;

III - a descricao sumaria do procedimento em curso no pais solicitante;

IV - a especificacao da assistencia solicitada;

V - a documentacao indispensavel ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecucao dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperacao internacional, deve ser mantido sistema de comunicacoes apto a facilitar o intercambio rapido e seguro de informacoes com orgaos de outros paises.

## CAPITULO VIII

### DISPOSICOES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposicoes doCodigo Penal e doCodigo de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicacao.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposicoes em contrario.

Brasilia, 12 de fevereiro de 1998; 177 da Independencia e 110 da Republica

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

VETOS:

Mensagem n 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelencia que, nos termos do paragrafo 1 do artigo 66 da Constituicao Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse publico, o Projeto de Lei n 1.164, de 1991 (n 62/95 no Senado Federal), que "Dispoe sobre as sancoes penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providencias".

Ouvidos, o Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal e o Ministerio da Justica, opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto:

"Art. 1 . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sao punidas com sancoes administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta lei.  
Paragrafo Unico. As sancoes administrativas, civis e penais poderao cumular-se, sendo independentes entre si."

Razoes do veto:

A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criacao e a aplicacao de multas, de conformidade com a Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redacao da Lei n 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei n 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposicao de Motivos n 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretario do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a propositura foi amplamente debatida, o que culminou na ampliacao do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislacao relativa ao meio ambiente, no que tange a materia penal.

Nao obstante a intencao do legislador, o projeto nao alcançou a abrangencia que se lhe pretendeu imprimir, pois nao incluiu todas as condutas que sao hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusao de doenca ou praga, contido no art. 259 do Codigo Penal; a proibicao da pesca de cetaceos (baleias, golfinhos, etc...) nas aguas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2 da Lei n 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravencao prevista na alinea "m" do art. 26 da Lei n 4.771/65 (soltar animais ou nao tomar precaucoes para que o animal de sua propriedade nao penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1 , condutas como estas nao mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibicoes, mesmo que nao incluidas nesta Lei.

"Art. 5 . Sem prejuizo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existencia de culpa, e obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Razoes do veto:

O paragrafo 1 do art. 14 da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispoe sobre a politica nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulacao e aplicacao, e da outras providencias", ja preve a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitaria, 1ª ed., pag. 57, NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pag. 1408, JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pag. 237).

A redacao do referido dispositivo afigura-se mais consentanea com a terminologia utilizada nas questoes ambientais. Ademais, o art. 14, §1 da Lei n 6.938/81 ja conta em seu favor com uma ampla jurisprudencia.

"Art. 26. ....

Paragrafo Unico. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberao a Justica Estadual, com a interveniencia do Ministerio Publico respectivo, quando tiverem sido praticados no territorio de Municipio que nao seja sede de vara da Justica Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente."

Razoes do veto:

A formulacao equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos a competencia da Justica Federal.

Em verdade, sao de competencia da Justica Federal os crimes praticados em detrimento de bens e servicos ou interesse da Uniao, ou de suas entidades autarquicas ou empresas publicas. Assim sendo, ha crimes ambientais de competencia da justica estadual e da Justica Federal. A intencao do legislador de permitir que o processo-crime de competencia da Justica Federal seja instaurado na justica estadual, quando a localidade nao for sede de Juizo Federal (CF, art. 109, § 3 ), devera, pois, ser perseguida em projeto de lei autonomo.

"Art. 37. ....

III - em legitima defesa, diante do ataque de animais ferozes;"

Razoes do veto:

O instituto de legitima defesa pressupoe a repulsa a agressao injusta, ou seja, intencao de produzir o dano. Por isso, na sintese lapidar de Celso Delmanto, "so ha legitima defesa contra agressao humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa". No caso, a hipotese de que trata o dispositivo e a configurada no art. 24 doCodigo Penal.

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Razões do veto:

A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ("precauções necessárias ..."). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça. O veto não implica, contudo, liberar indiscriminadamente o uso do fogo em tratos culturais. Este continuará submetido ao disposto no parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, o qual pretendemos regulamentar em breve.

"Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Razões do veto:

O artigo, na forma como está redigido, permite a interpretação de que entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por lei ambientais

A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional.

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2 - Se o crime e culposos, a pena e de seis meses a um ano de detencao, e multa."

Razoes do veto:

Nem todos os produtos toxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e a saude publica tem seu uso proibido, e sim controlado pelo poder publico. Como a redacao do art. 57, nao se refere a substancias ou produtos toxicos ilicitos, a adocao deste dispositivo acarretara, indiretamente, a proibicao do uso de toda substancia ou produto toxico ou potencialmente perigoso ao meio ambiente e a saude publica, ainda que seus beneficios e utilidade sejam comprovados e que, por isso, com a seguranca necessaria, e devida autorizacao ou licenca da autoridade publica, podem e devem ser empregados.

"Art. 59. Produzir sons, ruidos ou vibracoes em desacordo com as prescricoes legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissao e imissao de ruidos e vibracoes resultantes de quaisquer atividades:

Pena: detencao, de tres meses a um ano, e multa"

Razoes do veto:

O bem juridicamente tutelado e a qualidade ambiental, que nao podera ser perturbada por poluicao sonora, assim compreendida a producao de sons, ruidos e vibracoes em desacordo com as prescricoes legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissao e imissao de ruidos e vibracoes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei n 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravencoes penais, ja tipifica a perturbacao do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisao simples de 15 (quinze) dias a 3 (tres) meses, ou multa, a perturbacao provocada pela producao de sons em niveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redacao do dispositivo tipifica penalmente a producao de sons, ruidos ou vibracoes em desacordo com as normas legais ou regulamentares, nao a perturbacao da tranqüilidade ambiental provocada por poluicao sonora, alem de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessario o veto do art. 59 da norma projetada.

"Art. 72. ....

X - intervencao em estabelecimento;"

Razoes do veto:

A pena de intervencao em estabelecimento como medida de carater estritamente administrativo afigura-se, na especie, extremamente grave. Ademais, o elenco de sancoes previsto nesta Lei oferece os instrumentos adequados a prevencao ou a repressao de eventuais infracoes contra a ordem ambiental.

"Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Razoes do veto:

Trata-se de lei inovadora, que inclui em seus dispositivos, alem de figuras penais e sancoes graves, um novo conceito de prevencao e reparacao dos danos ao meio ambiente, que necessitam de uma divulgacao adequada antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos. Assim sendo, a Lei ha de entrar em vigor no prazo ordinario estabelecido na Lei de Introducao ao Codigo Civil.

Estas, Senhor Presidente, as razoes que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciacao dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Cabe ainda ressaltar, que varias outras disposicoes desta Lei poderiam sofrer reparos, seja quanto a tecnica legislativa, como ocorre com o art. 40, que impropriamente faz remissao a texto de Decreto regulamentar, seja quanto a adocao de ideias penais controvertidas, como a da responsabilizacao penal de pessoas juridicas, que necessita inclusive, de procedimentos proprios para sua aplicacao. Essas imperfeicoes poderao, todavia, ser reparadas posteriormente mediante iniciativa do Poder Legislativo ou do proprio Poder Executivo.

Brasilia, 12 de fevereiro de 1998.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO